



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir a movimentação da conta individual do PIS-PASEP a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os participantes do PIS-PASEP poderão receber o saldo das respectivas contas individuais, mencionadas no *caput* deste artigo, nas seguintes situações:

I – aposentadoria;

II – transferência para a reserva remunerada;

III – reforma ou invalidez;

IV – morte do titular, hipótese em que o saldo será pago a seus dependentes, de acordo com as legislações específicas da Previdência Social e dos servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil;

V – a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 239 da Constituição Federal determinou que o fluxo das receitas do PIS-PASEP passasse a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial anual, ao mesmo tempo em que preservou os patrimônios acumulados pelos trabalhadores e servidores públicos participantes desses programas. De acordo com o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, os participantes do PIS-PASEP poderiam continuar movimentando os saldos de suas contas vinculadas nas situações previstas nas leis específicas, excetuado o saque por motivo de casamento.

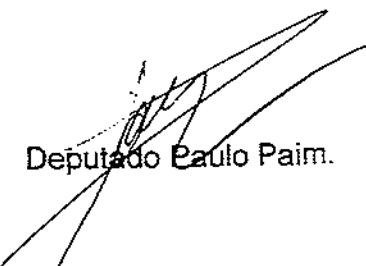
Transcorrida uma década desde a implantação dessas novas regras, o patrimônio acumulado do Fundo de Participação PIS-PASEP vem sendo gradualmente esvaziado, mas a maioria dos trabalhadores participantes só pode ter acesso aos saldos de suas contas individuais por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

Ocorre que, com as modificações introduzidas nas aposentadorias dos trabalhadores do setor privado e do setor público, o acesso às contas do PIS-PASEP foi ainda mais dificultado. Para sanar essa situação, este projeto de lei altera o § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26, de 1975, no sentido de permitir o saque da conta do PIS-PASEP, a partir dos 60 anos de idade. Tal medida irá, certamente, aliviar a situação econômico-financeira de milhões de trabalhadores ativos que não possuem idade para aposentadoria e encontram dificuldades para permanecer no mercado de trabalho.

Diante de seu alto alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

Deputado Paulo Paim.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art.239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO 1975.

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.**

Art.4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a

legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art.3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....